



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Michelle Rocha de Araújo		UF: PB
ASSUNTO: Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato de Medicina, em hospital no mesmo Município, porém distinto do indicado pela Instituição ao qual está vinculada.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000137/2012-00		
PARECER CNE/CES Nº: 27/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2013

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata de solicitação de MICHELLE ROCHA DE ARAÚJO, brasileira, portadora do RG nº 2323904, inscrita no CPF sob o nº 045.753.624-17, acadêmica do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato médico em hospital distinto do indicado pela Instituição de Ensino Superior, localizado no mesmo Município da IES.

O curso supracitado foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.057, de 9 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de julho – no mesmo ato a Faculdade obteve credenciamento; foi reconhecido pela Portaria SESu nº 1.084, de 28 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 31 de dezembro; e, segundo o sistema e-MEC, está em processo de renovação de reconhecimento (processo nº 201014250), em fase de elaboração de Parecer Final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Acrescenta-se que a Instituição de Ensino Superior (IES), mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., foi recredenciada pela Portaria MEC nº 672, de 25 de maio de 2011, publicada no DOU de 26 de maio, e está sediada na Avenida Frei Galvão, nº 12, Bairro Gramame, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

A requerente, em documento encaminhado a este Conselho, apresenta a seguinte justificativa:

[...] Durante todo o curso trabalhei como fisioterapeuta em UTI, à noite e nos finais de semana, para custear meus estudos e minhas despesas, pois meu pai é aposentado e não tinha condições financeira [sic] de colaborar. No entanto, como a mensalidade da FAMENE passou a sofrer [sic] reajustes anuais, busquei, durante o curso, meios para complementar minha renda através da seleção de monitoria bolsista da disciplina, SBV (Suporte Básico de Vida), mas quando cheguei ao internato não poderia ser mais monitora bolsista, e, além do mais, as despesas aumentaram, visto que o internato (manhã e tarde) era em outro município (Santa Rita – PB). Os gastos aumentaram significativamente [...]. Toda essa situação de dificuldade financeira está causando um quadro de estresse e ansiedade [...].

A estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Fotocópia do comprovante de endereço residencial;

- 2) Fotocópia da cédula de identidade (RG);
- 3) Declaração expedida em 18 de outubro de 2012, pela Secretaria de Estado da Saúde – Complexo Hospitalar de Doenças Infectocontagiosas – Dr. Clementino Fraga – C. H. C. F., cujo teor versa sobre a concordância em receber a aluna em questão para realizar estágio curricular obrigatório nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Obstetrícia/Ginecologia e Saúde Coletiva, a ser realizado sob a supervisão da Direção Técnica do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga;
- 4) Termo de Responsabilidade de Entrega de Relatório de Atividade Curricular por parte do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga;
- 5) Fotocópia do benefício de aposentadoria recebido pelo pai da requerente;
- 6) Fotocópia do contracheque da requerente;
- 7) Fotocópia do Termo de Anuência ao FIES relativo ao 2º semestre de 2012;
- 8) Fotocópia do Certificado de Monitoria, expedido pela Faculdade de Medicina Nova Esperança;
- 9) Fotocópia do Termo de Convênio, datado de 21 de junho de 2010, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, e a Escola de Enfermagem Nova Esperança LTDA, objetivando a cessão de estágio supervisionado nas unidades de saúde pertencentes a esta Secretaria;
- 10) Ofício nº 195/2012, , datado de 28 de setembro de 2012, expedido pela secretária-geral da FAMENE, endereçado ao presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 11) Ofício DG nº 252/2012, expedido pelo Centro Formador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba, explicitando que o convênio celebrado com as Instituições de Ensino do Estado, embora não esteja concluído, não prejudicará o estágio curricular do internato de Medicina proposto pela FANEME.

Considerações do Relator

O processo em tela trata de pedido de autorização da acadêmica Michelle Rocha de Araújo para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de Medicina no Complexo Hospitalar de Doenças Infectocontagiosas Dr. Clementino Fraga (CHCF), localizado no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Ao analisar os elementos apresentados, constatei que a Unidade Hospitalar pretendida está localizada no mesmo Município da Instituição na qual a aluna está regularmente matriculada – Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE).

Vale lembrar que a Resolução CNE/CES nº 04/2001 em seu art. 7º, § 2º dispõe o que segue:

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Portanto, por se tratar de Unidade Hospitalar localizada na mesma unidade federativa da IES em a aluna Michelle Rocha de Araújo está matriculada, entendo não haver, para a questão em apreço, excepcionalidade a ser deliberada por este Conselho, podendo o caso ser resolvido no âmbito do colegiado do próprio curso.

Desse modo, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda aos interessados nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente